

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.147/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214128-94
Impugnação: 40.010123864-21
Impugnante: Estrutural Serviços Industriais Ltda.
CNPJ: 94.480480/0001-89
Proc. S. Passivo: Luiz Valcir Godinho Martins/Outro
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em razão da divergência da operação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se da real operação descrita no documento fiscal apresentado, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em razão da divergência da operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/99.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de abraçadeiras e parafusos desacobertos de documentação fiscal, face à desclassificação do documento apresentado no momento da interceptação (Nota Fiscal nº 110670), por não se mostrar hábil para acobertar a operação. A mencionada nota fiscal avulsa é do Rio Grande do Sul e a mercadoria saiu de São Paulo com destino a Contagem/MG, em retorno de material locado.

Entretanto, a Impugnação carrou aos autos elementos e documentos que, diante do princípio da verdade material, permitem identificar uma operação iniciada com a locação de material promovida por empresa do ramo da construção civil e assemelhados, para prestar serviço em São Paulo junto à PETROBRAS e que, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento da verificação fiscal, estava retornando, o material, à empresa locadora, em Contagem/MG.

Com efeito, nos termos do Capítulo XVI, do Anexo IX – Parte 1, do RICMS/02, entende-se como obra de construção civil e semelhantes, a montagem de estruturas em geral, inclusive serviços auxiliares. Nesse caso, estabelece a legislação que:

Art. 181 – O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

A locação foi lastreada na Nota Fiscal nº 000040 da empresa RAF Locação de Tubos e Acessórios Ltda., de Contagem/MG, que foi emitida nos termos do artigo 181, do Anexo IX do RICMS/02.

Executado o serviço junto à PETROBRAS em São Paulo, o material retornou acompanhado de nota fiscal avulsa do Rio Grande do Sul. Tal procedimento, do ponto de vista formal, não é o mais adequado, haja vista que foi emitida uma nota fiscal avulsa do Rio Grande do Sul para acompanhar as tais produtos de São Paulo para Contagem/MG. Contudo, do ponto de vista material, o retorno da locação – operação sem incidência do imposto – conforme detalhado e demonstrado na Impugnação, não configura omissão de pagamento de ICMS.

Não restando configurado o descumprimento de obrigação principal (recolhimento de ICMS), cancelam-se as exigências fiscais a uma, pela impossibilidade de emitir nota fiscal avulsa em São Paulo, a duas, pela possibilidade do retorno acompanhado pela mesma nota fiscal de remessa.

Importante, ainda, ressaltar que o próprio Fisco entende pelo cancelamento do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml